Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-145/2023

Processo	-	TC/012909/2017
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/02/2020 – Organização não Governamental Futurong – Ação Sócio Cultural – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Representação interposta em face do Convênio 34/2014/SMDHC, cujo objeto é a implementação do Projeto Judô Futurong, cujo objeto é a melhoria da qualidade de vida e inclusão social do jovem no mercado de trabalho através do desenvolvimento educacional e profissional de 140 crianças e adolescentes na faixa etária de 6 a 17 anos, nos bairros Grajaú e Parelheiros, no Município de São Paulo.

3.270ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SMDHC. Projeto Judô Futurong. Decisão que conheceu a representação e julgou parcialmente procedente, pois constatadas falhas de ordem fática e técnica no exame promovido pelo Departamento da Comissão Permanente de Análise de Contas sobre a prestação de contas. 1. Preliminar afastada. O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não havendo necessidade de esclarecimentos e providências a serem adotadas pela Origem. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pretendendo a suspensão processual, uma vez que, nos termos do artigo 141, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, como pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o recurso já é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não havendo necessidade de se aguardar esclarecimentos e providências a serem adotadas pela Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que nenhum argumento novo capaz de alterá-la foi trazido aos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/012909/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48) objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 231/231vº – peça 43, que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação oferecida pela Organização não-Governamental Futurong – Ação Sócio-Cultural, em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, referente a prestação de contas do Termo de Convênio 034/2014/SMDHC

O convênio teve por escopo a melhoria da qualidade de vida e inclusão social do jovem no mercado de trabalho mediante desenvolvimento educacional e profissional a 140 crianças e adolescentes na faixa etária de 06 (seis) a 17 dezessete) anos, nos bairros de Grajaú e Parelheiros, na Subprefeitura de Capela do Socorro e Parelheiros, no Município de São Paulo, com prazo determinado de 12 meses, com a verba aplicada no projeto, no importe de R$ 253.584,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

Conforme consta no Acórdão de peça 17, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, foi conhecida a representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgada procedente, quanto aos itens 2.1; 6, 8, 15, 17, 24, 25, 27, 30, 36, 44, 45, 50, 51, 56, 57 e 62 do item 2.2, e improcedente quanto aos itens 2, 4 (referente às notas fiscais 84 e 96.691) 3, 5, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 23 (referente às notas fiscais 134 e 107935), 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 53, 55, 58, 59 e 61 do item 2.2.

Ainda, à unanimidade, determinou-se à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que:

a) reveja a análise da prestação de contas, nos termos do voto do Relator, e esclareça os apontamentos 1, 4 (referente à nota fiscal 95), 11, 13, 20, 23 (referente à nota fiscal 98), 33, 37, 42, 48, 54 e 60 do item 2.2;

b) aperfeiçoe as análises das contas prestadas e observe os prazos para sua apresentação, sob pena de responsabilização do servidor que der causa aos atrasos, conforme as previsões estabelecidas na Portaria 009/SMDHC/2014, que estabelece normas para celebração de Convênio que envolva verbas advindas do FUMCAD. (...)

Nas razões recursais apresentadas, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, preliminarmente, a suspensão do processo até que a Origem se manifeste sobre os esclarecimentos requeridos por este Tribunal e sobre eventuais providências que tenham sido tomadas. No mérito, requereu seja a representação julgada improcedente, reiterando, para tanto, as razões já apresentadas.

Ressalte-se que, regularmente cientificados da decisão, Ana Claudia Carletto, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Organização Não Governamental Futurong – Ação Sócio Cultural, deixaram transcorrer o prazo sem oferecer recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua assessora preopinante, registrou que o recurso é tempestivo, merecendo conhecimento. No mérito, apontou que os argumentos apresentados no recurso já foram anteriormente apresentados e apreciados na fase de instrução, não se vislumbrando, pois, qualquer elemento capaz de rechaçar os apontamentos ou as decisões constantes dos autos. Quanto às determinações dirigidas à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, observou que, até o momento, não há qualquer informação nos autos dando conta de que já tenham sido cumpridas. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Assessor Subchefe de Controle Externo compartilhou do mesmo entendimento, acrescentando, no tocante à preliminar de suspensão processual suscitada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que, nos termos do art. 141, § 1º, do Regimento Interno, o recurso já é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma que entende não haver providência a ser tomada neste sentido.

O Órgão Fazendário reiterou o recurso de peça 48.

A Secretaria Geral acompanhou *in totum* o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48) objetivando a reforma do Acórdão de fls. 231/231vº (peça 43), que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação apresentada pela Organização não-Governamental Futurong – Ação Sócio-Cultural, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, relativamente à prestação

de contas do Termo de Convênio 034/2014/SMDHC, bem como fez determinações a serem cumpridas pela referida Pasta.

2 – De início, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

3 – No que diz respeito à preliminar de suspensão processual suscitada, afasto-a de plano, uma vez que, nos termos do art. 141, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, como bem pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o recurso já é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**,** não havendo necessidade de se aguardar esclarecimentos e providências a serem adotadas pela Origem.

4 – No mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto e adotadas como razão de decidir, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto nenhum argumento novo foi trazido aos autos capaz de alterá-la.

5 – Após as medidas regimentais de estilo, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC/SMAS/

TC 12.909/2017

1º JULGADO - 5ª Sessão Ordinária Não Presencial
REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Desenvolvimento educacional e profissional de crianças e adolescentes. 1. Constatadas falhas de ordem fática e técnica no exame promovido pelo Departamento da Comissão Permanente de Análise de Contas sobre a prestação de contas. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, quanto aos itens 2.1; 6, 8, 15, 17, 24, 25, 27, 30, 36, 44, 45, 50, 51, 56, 57 e 62 do item 2.2, e improcedente quanto aos itens 2, 4 (referente às notas fiscais 84 e 96.691) 3, 5, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 23 (referente às notas fiscais 134 e 107935), 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 53, 55, 58, 59 e 61 do item 2.2.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que:

a) reveja a análise da prestação de contas, nos termos do voto do Relator, e esclareça os apontamentos 1, 4 (referente à nota fiscal 95), 11, 13, 20, 23 (referente à nota fiscal 98), 33, 37, 42, 48, 54 e 60 do item 2.2;

b) aperfeiçoe as análises das contas prestadas e observe os prazos para sua apresentação, sob pena de responsabilização do servidor que der causa aos atrasos, conforme as previsões estabelecidas na Portaria 009/SMDHC/2014, que estabelece normas para celebração de Convênio que envolva verbas advindas do FUMCAD.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC nº 72.012.909/17-96 da Representação interposta pela ONGF. Organização não Governamental Futurong – Ação Sócio-Cultural, em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, referente a prestação de contas do Termo de Convênio 034/2014/SMDHC, cujo escopo é a melhoria da qualidade de vida e inclusão social do jovem no mercado de trabalho através do desenvolvimento educacional e profissional a 140 crianças e adolescentes na faixa etária de 06 (seis) a 17 dezessete) anos, nos bairros de Grajaú e Parelheiros, na Subprefeitura de Capela do Socorro e Parelheiros, no Município de São Paulo, com prazo determinado de 12 meses, com a verba aplicada no projeto, no importe de R$ 253.584,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

Em síntese, alega a Representante que a SMDHC, através da Comissão Permanente de Análise de Execução de Contas, lhe exarou duas notificações, 388/2016/SMDHC/SGAF/PC e 402/2016/SMDHC/SGAF/PC, ambas de 14/12/2016, relativas a pendências correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestres, referentes aos meses de dezembro de 2014 a agosto de 2015, feitas em completo arrepio e descumprimento ao determinado pela Portaria 009/SMDHC/2014, que prevê o prazo de 60 dias, para a Comissão Permanente de Análise de Contas apresentar o parecer técnico, a partir da data da apresentação das Prestações de Contas Parciais, não podendo ser prorrogado, e, somente, apontadas as supostas irregularidades um ano e quatro meses após o término da sua execução, e se levado em consideração à data de cada prestação de contas apresentada, o atraso na análise pode chegar a mais de dois anos.

Por fim, alega que apresentou recurso com as devidas justificativas e documentos solicitados, de forma a sanar toda e qualquer pendência, contudo, foram ignorados pela Comissão que repetiu todos os apontamentos e lhe notificou da decisão, Notificação 273/2017/SMDHC/SGAF/PC, em 16/10/2017, para devolução da importância de R$ 92.093,76 (noventa e dois mil e noventa e três reais e setenta e seis centavos), e que a demora na análise das contas gerou um acréscimo da ordem de R$ 24.546,63 (vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), decorrentes de correção monetária.

Posto isso, requereu a este Egrégio Tribunal de Contas que seja determinada a realização de auditoria junto ao Departamento da Comissão Permanente de Análise de Contas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para fiscalização e correção das anunciadas irregularidades, bem como responsabilizados os responsáveis.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 138/140, analisou e opinou pela admissibilidade da Representação, entendendo, no entanto, a necessidade de apresentação da prova da existência legal da Representante. E quanto ao mérito, ante a possível plausibilidade dos fatos narrados, pertinente que a Origem seja instada a trazer os esclarecimentos devidos, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Intimada, a Representante juntou os documentos às fls. 145 e seguintes que, submetidos à análise da AJCE, fls. 156/157, entendeu que os critérios de admissibilidade foram plenamente satisfeitos.

Oficiada, a Origem apresentou os esclarecimentos através de Mídia Digital (CD), referente aos apontamentos.

A AJCE, às fls. 162/164, sugeriu o encaminhamento dos autos à Especializada para aferição, com precisão técnica, se a documentação apresentada pela Origem corrobora as alegações da Representante.

A análise da Coordenadoria IV, relatório acostado às fls. 165/185v, concluiu pela procedência parcial da Representação.

Novamente oficiada, a Origem apresentou resposta às fls. 188/194, acompanhada de documentos.

Na sequência, o Órgão Técnico analisou as informações prestadas, às fls. 196/202v, a assim concluiu:

Com base nos esclarecimentos ora prestados pela Origem quanto aos itens que estavam pendentes, ratificamos a conclusão pela parcial procedência da representação e, no todo, considerando a numeração dos itens da análise de fls. 165/185v, assim concluímos:

Procedente o item 2.1;

Procedente quanto aos apontamentos 6, 8, 13, 15, 17, 24, 25, 27, 30, 36, 44, 45, 50, 51, 56, 57 e 62 do item 2.2;

Improcedente quanto aos apontamentos 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 53, 55, 58, 59 e 61 do item 2.2;

Remanesce a necessidade de demonstração de regularização por parte da Origem para os apontamentos 01, 11, 20, 33, 37, 42, 48, 54 e 60 do item 2.2.

Diante das conclusões alcançadas a Origem foi novamente oficiada, apresentou informações às fl. 205/206v, que submetida à análise da Equipe Auditora, fls. 208/208v, ratificou suas conclusões de fls. 196/202v.

A AJCE, às fls. 210/215, concluiu sua análise, no sentido de que a presente Representação deve ser reputada improcedente, sem embargo de, em conformidade com os Relatórios elaborados pela Auditoria, recomendar à Origem que aperfeiçoe o sistema interno de controle da prestação de contas, atinentes aos Convênios celebrados pela Pasta e, por fim, ressalta que, com o objetivo de se proteger a função deste Egrégio Tribunal de Contas, os Relatórios acostados não devem ser recebidos a título de recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Análise de Execução de Contas da SMDHC.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 216/218, destacando a manifestação da AJCE, fls. 210/214, que opinou pela improcedência da presente Representação, com recomendações à Origem, no sentido de aprimorar o sistema de análise das contas, requereu seja a presente Representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo Conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanhou a conclusão da Coordenadoria IV.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Organização não Governamental Futurong – Ação Sócio-Cultural, em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, referente à prestação de contas do Termo de Convênio 034/2014/SMDHC.

Referido Convênio teve por objetivo o desenvolvimento educacional e profissional de 140 crianças e adolescentes de 06 a 17 anos, nos bairros de Grajaú e Parelheiros.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a Representante afirma que a Comissão Permanente de Análise de Execução de Contas exarou duas notificações

de pendências, correspondentes aos 2º, 3º e 4º semestres da execução do contrato e que, apesar de os esclarecimentos e documentos terem sido apresentados através de recursos, a Secretaria os desconsiderou e manteve os apontamentos, gerando uma decisão de glosa.

A instrução processual revelou que os apontamentos 2, 4 (referentes às notas fiscais 84 e 96.691) 3, 5, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 23 (referentes às notas fiscais 134 e 107935), 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 53, 55, 58, 59 e 61 do item 2.2, do Relatório de fls. 165-185, não apresentaram irregularidades, de modo que acompanho a manifestação dos órgãos técnicos para considerar esses itens improcedentes.

Quanto à questionada intempestividade da análise da prestação de contas pela Origem, item 2.1, verifica-se que o convênio teve início em 01.09.2014 e término em 31.08.2015, com prazo determinado de 12 meses. Analisando as datas do protocolo de cada prestação de contas, por competência, e a data das análises realizadas pela Comissão Permanente de Análise de Contas, a Auditoria concluiu que os pareceres técnicos não atenderam o prazo de 60 dias, não prorrogável, determinado pela Portaria nº 009/SMDHC/2014, logo, procedente o alegado.

Nos itens 6, 15 e 25, a Representante afirma que [redacted] foi contratado como aprendiz e que, de acordo com o manual da GFIP/SEFIP, o código para essa função é 07 e não 01, como afirma a comissão, sendo verificado o Plano de Trabalho e considerado procedente o questionamento.

Sobre a cópia do cheque original e nominal como comprovante de pagamento da funcionária [redacted] nos itens 8, 17 e 27, a Representante comprova o pagamento na conta corrente nominal da funcionária, na fl. 116 do PA 2014-0.210.146-1, constando no PA o recibo de pagamento a autônomo (RPA) e o comprovante provisório de depósito de cheques, creditado à conta da autônoma, no valor de R$1.500,00, sendo, portanto, procedente a Representação neste aspecto.

No item 24, sobre a cópia da nota original de despesa de material de escritório, que não estaria legível, constatou-se que a nota está anexada aos autos, à fl. 233 do PA 3025-0.210.146-1, e está legível, no valor de R$303,00, para compra de caneta, cartucho toner e clips, logo, procedente este quesito da Representação.

No item 30, a Representante afirma que o valor de R$42.264,00 foi transferido da conta repasse para a conta específica no dia 05.03 (fl. 271/272 do PA), e corresponde ao valor do crédito recebido do município no mesmo dia, e se refere aos gastos dos meses de março e abril de 2015. Afirma ainda que o valor de R$108.192,05 ocorreu somente em agosto, 06 meses depois, não havendo relação entre eles (fl. 78).

Constatou-se a veracidade da informação sobre um crédito de R$42.264,00 na conta corrente geral da ONG (fl. 271 do PA 2014-0.210.146-1), depositado pela Secretaria Municipal de Finanças. No mesmo dia, esse valor foi transferido para a conta específica da ONG (fl. 272 do PA), restando procedente o alegado na Representação.

No item 36, a Representante afirma que a resolução da guia do INSS é baixa, mas que o fato independe da entidade. Constatou-se, à fl. 342 do PA 2014-0.210.146-1, o Relatório Mensal de Gastos informando a prestação de serviço de 02 autônomos, restando procedente o alegado na Representação.

No item 44, a Representante informa que todos os contratos foram devidamente encaminhados e estão acostados às fls. 399/411 do PA (fl. 586 do PA 2015-0.018.809-0), devendo ser considerada procedente a alegação.

No item 45, 51, 56 e 57, a Representante informa que os números de PIS de cada CLT e cada prestador de serviço estão devidamente relacionados no relatório GFIP/SEFIP, na terceira coluna, (PA 2015-0.018.809-0), portanto, procede a afirmação.

No item 50, a Representante informa (fl. 92) que todos os contratos de prestadores de serviço foram acostados aos autos às fls. 399/401 do PA 2014.0.210.146-1 ([redacted] 402/404 PA ([redacted] e fls. 409/411 PA ([redacted] restando procedente o alegado.

No item 62, a Representante afirma que as certidões foram devidamente apresentadas na época em que a prestação de contas foi entregue, e estão acostadas no PA às fls. 523/528 do PA 2015-0.018.809-0, restando procedente a alegação após a confirmação da Auditoria.

O que se verifica dos autos é que foram constatadas falhas de ordem fática e técnica no exame promovido pelo Departamento da Comissão Permanente de Análise de Contas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania sobre a prestação de contas apresentada pela Organização não Governamental Futurong – Ação Sócio Cultural, ora Representante.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, quanto aos itens 2.1; 6, 8, 15, 17, 24, 25, 27, 30, 36, 44, 45, 50, 51, 56, 57 e 62 do item 2.2 e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2, 4 (referente às notas fiscais 84 e 96.691) 3, 5, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 23 (referente às notas fiscais 134 e 107935), 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 53, 55, 58, 59 e 61 do item 2.2.

Determino à Origem que reveja a análise da prestação de contas nos termos desse voto e esclareça os apontamentos 1, 4 (referente à nota

fiscal 95), 11, 13, 20, 23 (referente à nota fiscal 98), 33, 37, 42, 48, 54 e 60 do item 2.2.

Determino à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que aperfeiçoe as análises das contas prestadas e seus prazos respeitados, sob pena de responsabilização do servidor que der causa aos atrasos, conforme as previsões estabelecidas na Portaria 009/SMDHC/2014, que estabelece normas para celebração de Convênio que envolvam verbas advindas do FUMCAD.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.